



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 560/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 059, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 059, de autoria do Vereador Denilson da JUC, ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Contagem".

A matéria veiculada nesta Emenda se adequa à Competência Legislativa assegurada ao Município e insculpida no artigo 30, incisos I, da Constituição da República e no artigo 6º, incisos I e VI, a, da Lei Orgânica do Município de Contagem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)"*

"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*VI - promover o ordenamento das atividades urbanas, mediante:
a) estabelecimento de normas e posturas municipais;*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)”*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Sendo certo que, conforme o mesmo Diploma Legal dispõe, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)”*

Nessa senda, imperioso destacar que o poder de emendar projetos de lei pode ser legitimamente exercido pelos membros do legislativo, respeitadas as limitações estabelecidas pela Constituição da República, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno.

In casu, a emenda proposta visa aprimorar a técnica legislativa ao estabelecer com maior precisão as referências normativas internas aplicáveis ao artigo 75 do projeto original, que trata da instalação e funcionamento de brinquedos de diversão vinculados a feiras públicas promovidas ou reconhecidas pela Administração Municipal. Na redação encaminhada pelo Executivo, o dispositivo mencionava o "inciso II, 'a', e §§ 3º a 6º do art. 12, bem como ao art. 15", quando a referência correta deveria remeter ao artigo 14 da mesma Lei Complementar.

A modificação proposta busca conferir maior segurança jurídica ao dispositivo, harmonizando as referências aos incisos e parágrafos adequados que regulamentam o tema, facilitando a aplicação da norma pelos agentes fiscalizadores e pelos administrados, evitando interpretações conflitantes ou inexecutáveis e assegurando que a aplicação da norma seja realizada com base nos dispositivos efetivamente pertinentes.

Ademais disso, não se verifica qualquer interferência em competências constitucionais privativas ou criação de despesas obrigatórias, mantendo-se a emenda nos limites do poder emendativo parlamentar.

Contudo, cabe ressaltar que, em análise técnica do texto proposto, verifica-se possível imprecisão na indicação normativa contida no artigo 75, quando faz menção "do inciso III e dos §§ 3º a 5º do art. 14 e do art. 15". Da leitura sistemática do projeto, infere-se que a intenção



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

do nobre Vereador seria referir-se "nos termos do inciso III do §1º e dos §§ 3º a 5º do art. 14 e do art. 15 desta Lei Complementar", haja vista a estrutura redacional do dispositivo mencionado e a necessidade de compatibilidade com as demais normas que tratam das condições gerais para exercício de atividades e utilização de logradouros públicos, especialmente aquelas relacionadas à permissão de uso de espaço público.

Desta forma, embora a emenda não apresente vícios constitucionais que impeçam sua tramitação, cabe às comissões competentes avaliar a correspondência técnica dos dispositivos mencionados, de modo a assegurar a coerência normativa e a adequada aplicação da legislação.

Diante das considerações apresentadas, observada a ressalva acima, manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade da Emenda 059 ao Projeto de Lei Complementar nº 010/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 29 de setembro de 2025


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral